

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-ESTADO DA BAHIA.

Referente:

PA Nº 019PE/2023
PE Nº 019/2023-PMMM

Razões:

Incorreta Inabilitação da FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA

Objeto: Registro de preços para a futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização e afins para atender às demandas do município de Mulungu do Morro/BA.

FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (M.F) sob o Nº 02.340.507/0001-10, com sede a RUA RAMIRO RIRBEIRO Nº491 CENTRO JUAZEIRO/BA CEP: 48.903-645, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Srº EDGARD RIBEIRO FILHO, CASADO EMPRESÁRIO E TECNICO AGRICOLA, RG nº 203496965SSP-BA, CPF nº 203.551.735-49, RUA RAMIRO RIBEIRO com domicilio na TRAVESSA DO CAJUEIRO nº23 QD G CAJUEIRO JUAZEIRO/BA, aformiguinha.dedetizadora@gmail.com vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EQUIVOCADA DO SENHOR PREGOEIRO NO QUE TANGE À SUA INCORRETA INABILITAÇÃO** proferida na Concorrência Pública Nº 019/2023-PMMM, aberta pela Secretaria Municipal de Administração, Geral e Finanças do Município de Mulungu-Estado da Bahia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I-DOS FATOS

Em Síntese, no dia 22 de dezembro de 2023 às 09:00h, foi realizada a licitação referente ao objeto acima epigrafado com a participação de 03(três) empresas, sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, sendo o mesmo conduzido pelo senhor pregoeiro deste Município.

Em análise as propostas apresentadas, restaram desclassificadas as licitantes que no entender do senhor pregoeiro não atenderam os requisitos então

estabelecidos no edital norteador do presente certame, sendo a Recorrente, também declarada inabilitada, sob o argumento de que a mesma não teria cumprido o item N° 8.1.14, alínea h, in verbis:

“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

.....

h)Comprovação de a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)

Fato este que no nosso entender, deu-se de forma equivocada, haja vista que, a Recorrente, comprovou a contento que detém em seu quadro técnico profissionais legalmente habilitados junto ao seus respectivos conselhos CREA E CFTA os quais serão os responsáveis técnicos pela prestação dos serviços porventura contratados.

Ora, da análise da documentação então acostada pela Recorrente(Carteiras de Identificação, Certificados de Treinamentos, ARTs, TRTs, Certidões e Contrato de Prestação de Serviços), constata-se que a mesma apresentou, como responsáveis técnicos o Sr° JANYSON DO NASCIMENTO SILVA, engenheiro agrônomo, devidamente e regularmente inscrito no CREA-BA sob o N° 0505114836 e o Sr° EDGARD RIBEIRO FILHO, técnico agrícola, devidamente e regularmente inscrito no CFTA-BA sob o N° 20355173549, os quais tem competência e qualificação para tal mister!!!

Note-se, que a Resolução RDC N° 622/22, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de controle de vetores e pragas urbanas, não só define a pessoa do responsável técnico, como também define suas competências, a saber:

“Art. 3°-Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente

habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;” (Grifei)

Ou seja, a norma disciplinadora, estabelece que **o responsável técnico pode ser profissional de nível superior ou de nível médio**, de tal sorte que se mostra descabida e desarrazoada a exigência consistente na obrigação da Recorrente ter em seu quadro técnico responsável técnico de nível superior, e, conseqüentemente a sua inabilitação.

Ainda é de salientar o quanto disposto no Art. 7^a, da Resolução RDC N° 622/22 a saber:

“Art. 7º **A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.”(Grifei)

Ora, a legislação regulamentadora das empresas especializada no controle de vetores e pragas urbanas(RDC N° 622/22) é clara, cristalina, precisa e taxativa ao asseverar que: **A empresa especializada deve ter 01(UM) responsável técnico devidamente habilitado!!!!**

De tal modo, que toda a documentação apresentada pela Recorrente, atende ao fim colimado, qual seja comprova sobremaneira a capacidade técnico-profissional dá Recorrente, bem com encontra-se em total consonância com as leis vigentes, eis que os referidos profissionais são habilitados/capacitados, para o exercício de atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas!!!

Resta patente, que a Recorrente não cumpriu as normas no tocante à qualificação técnica, fator este vinculante a habilitação da mesma no certame.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a Recorrente SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada inabilitada do

evento pela Administração Pública, devendo, portanto, ser a Recorrente declarada vencedora na presente licitação.

II-DO DIREITO

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 8.1.14, alínea h, in verbis:

“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

.....

h)Comprovação de que a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

“ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”(Grifei)

PORTANTO, QUALQUER EXIGÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO, TORNA-SE ILEGAL E ABUSIVA.

Ocorre que no presente caso, ao exigir que a empresa possua em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissionais com formação superior, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação

jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado, *vejamos*:

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência da obrigatoriedade de apresentação da equipe técnica mínima, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(Grifei)

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #64871902)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o n.º. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (n.º 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de

avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #74871902)

III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, decretese a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, admita-se a participação da mesma na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Pedimos que seja analisada e revista a decisão da inabilitação da FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.

Que seja suspensa a adjudicação do objeto licitado até o julgamento do presente recurso;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4o, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Juazeiro-BA, 03 de janeiro de 2024.



FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA
02.340.507/0001-10

02.340.507/0001-10
FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA ME
A FORMIGUINHA DEDETIZAÇÃO
Rua Ramiro Ribeiro, Centro
CEP: 48.905-120 JUAZEIRO-BA